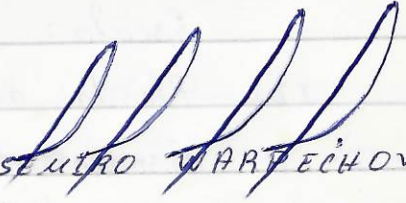
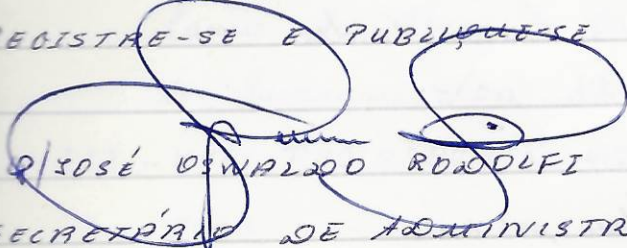


esta lei entrará em vigor na data retroativa no dia
27 de agosto de 1981.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI
DAS MISSÕES - RS, ADS 01 DE SETEMBRO DE 1981.


CASEMIRO WARPECHOWSKI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLICAR-SE


JOSÉ OSWALDO RODOLFI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 613, DE 1º DE SETEMBRO DE 1981.

ESTABELECE NORMAS SOBRE ZONEA-
MENTO, SISTEMA VIÁRIO E PARCELA-
TO DO SOLO DA VILA SETE DE SETE-
MBRO, NO MUNICÍPIO DE GUARANI DAS
MISSÕES.

A Câmara Municipal aprovou e eu, CASEMIRO WARPECHOWSKI, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano do sistema viário, Trazimento e uso do solo da Vila sete de setembro, no Município de Guarani das Missões, para orientação e controle do desenvolvimento territorial.

Art. 2º - São considerados como parte integrante
dei, os seguintes elementos técnicos:

- I - Planta de Organização Territorial,
Escala: 1:1.000, prancha nº 1;
- II - Planta de Zoneamento,
Escala: 1:1.000, prancha nº 2;
- III - Planta do sistema viário,
Escala: 1:1.000, prancha nº 3;
- IV - Planta de Pavimentação,
Escala: 1:1.000, prancha nº 4;
- V - Planta de Arborização e Áreas Verdes,
Escala: 1:1.000, prancha nº 5;
- VI - Planta de Iluminação,
Escala: 1:1.000, prancha nº 6.

Art. 3º - Para fins desta lei, adotam-se as seguintes
definições:

- I - ÁREA MÍNIMA DO LOTE - é a porção de terreno cuja
toda a Área não podem ser inferiores às estabelecidas;
- II - RECUDO DE FRENTE - é a distância medida a partir
alinhamento do passeio público até o início do corpo
de construção;
- III - ALTURA DA CONSTRUÇÃO - é a distância medida a par-
tir do nível do forro do último pavimento, até
nível médio do passeio da via pública ou do ter-
reno natural no alinhamento do trecho fronte-
a construção.

Art. 4º - A área urbana da Vila Sete de Setembro defini-
da pelo mapa de Zoneamento fica dividida nas seguintes Zonas
e Áreas:

- I - ZM - Zona Mista
- II - ZR - Zona Residencial
- III - USP - Área de Uso Semi-Público

V - AP - Área de Proteção.

Art. 5º - Em cada zona ficam estabelecidos usos conforme Proibidos, sendo Permissíveis quaisquer outros usos, adotando-se, para tal fim, as seguintes definições:

- I - USO CONFORME - É o uso que deverá predominar na zona, caracterizando-a;
- II - USO PERMISSÍVEL - É o uso capaz de se desenvolver na zona sem comprometer suas características básicas. Será aprovado somente com o parecer de um técnico devidamente habilitado (arquiteto ou engenheiro) da Secretaria de Obras e Saneamento da Prefeitura Municipal de Guarani das Missões.
- III - USO PROIBIDO - É o uso incompatível com o caráter da zona.

Art. 6º - Na ZM - Zona Mista - ficam estabelecidos os usos seguintes:

- I - USO CONFORME
Habitação, comércio varejista, serviços, pequenas oficinas não incômodas, locais de diversões;
- II - USO PROIBIDO
Indústrias e todos os usos não especificados, prejudiciais à vizinhança.

Art. 7º - Na ZR - Zona Residencial - ficam estabelecidos os seguintes usos:

- I - USO CONFORME
Habitação unifamiliar, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, museus, instituições culturais, comércio cotidiano e habitação coletiva;
- II - USO PROIBIDO
Indústrias, comércio atacadista e todos os usos não especificados e prejudiciais à vizinhança.

Art. 8º - Na USP - Áreas de Usos Semi-Públicos - constitui

para atividades religiosas e outras atividades especiais.

Parágrafo único - Nas Áreas de Uso Semi-Público é reservado 50% para verde de uso público.

Art. 9º - Na AE - Área Especial - constitui o sistema de áreas verdes e recreação pública.

Art. 10 - Nas AP - Áreas de Proteção - ficam caracterizadas por apresentarem interesse por seus elementos naturais para proteção ambiental e paisagística.

Parágrafo único - Nesta área deverão ser estimulados os ajardinamentos e a arborização, e não será permitida a construção de qualquer espécie.

Art. 11 - Todas as zonas terão as seguintes exigências:

- I - Área mínima do lote 360,00
- II - Recuo de Frente 4,00
- III - Testada mínima 10,00
- IV - Proporção testada e comprimento 1/4
- V - Altura - correspondente ao máximo de 2 (dois) pavimentos (terreo mais um).

Art. 12 - O Sistema Viário, determinado pelo Plano de Atribuições Físicas, através da seguinte hierarquia, compreende:

- I - VIA PRINCIPAL - avenida com 22,00 m (vinte e dois metros) com duas pistas de rolamento de 7,00 m (sete metros) cada uma, canteiro central de 2,00 m (dois metros) e os passeios de 3,00 (três metros).
- II - VIA PRINCIPAL - rua com 16,00 (dezesseis metros), sendo a pista de rolamento de 9,00 (nove metros) e os passeios de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).
- III - VIA SECUNDÁRIA - rua com 15,00 (quinze metros), sendo a pista de rolamento de 9,00 (nove metros) e os passeios de 3,00 (três metros).
- IV - VIA LOCAL - rua com 13,00 (treze metros), sendo

passos de 3,00 m (três metros).

Art. 13 - Não será permitida qualquer construção em
terras com área inferior à estabelecida e que não atendam
requisitos do artigo 11.

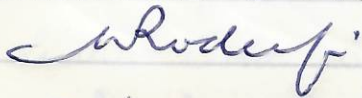
Art. 14 - As reformas, os casos omissos e as dúvidas
na interpretação desta lei serão resolvidas pela Secretaria de
Planejamento da Prefeitura, ouvido um técnico devidamente
habilitado (arquiteto ou engenheiro).

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta
Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI DAS
MANGUEIRAS, ao 1º dia do mês de setembro de 1981.


CASIMIRO WAPRECHOWSKI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



JOSÉ OSVALDO RODOLFI

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

